|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** |  |
| **INTERESSADO** | GERFISC |
| **ASSUNTO** | Documentos da Fiscalização referentes a ações provenientes de Mostras de Arquitetura e Decoração |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 32/2020 – CEP-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente no dia 24 de março de 2020, com participação virtual (à distância) dos (as) conselheiros (as), nos termos da autorização estabelecida no item 2 da Deliberação Plenária Ad Referendum nº 01, de 15 de março de 2020, c/c com a Deliberação Plenária Ad Referendum nº 02, de 18 de março de 2020 e com §3º do artigo 107 do Regimento Interno, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Res. 91 do CAU/BR que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências quanto ao registro, preenchimento e status dos mesmos;

Considerando que, conforme o Art 3º da Res 22 do CAU/BR, a fiscalização do exercício profissional deverá guiar-se por princípios de natureza educativa, com campanhas visando prioritariamente orientar a atuação dos profissionais e prevenir a ocorrência de possíveis ilícitos ao invés da atuação simplesmente punitiva, buscando dar prioridade à inteligência em relação à ação ostensiva, bem como inibindo caráter de natureza meramente arrecadatório;

Considerando os relatórios de fiscalização e/ ou notificações preventivas, oriundos de Fiscalização de Mostras de Arquitetura e Decoração; bem como os aprimoramentos dos normativos relativos a este tipo de fiscalização;

Considerando as características efêmeras desse tipo de atividade técnica, no que diz respeito à ambientação de espaços temporários que existem em um tempo determinado no espaço; implicando na não permanência na presente data da materialização e/ ou da ocorrência destas atividades;

Considerando que o princípio da proporcionalidade, princípio constitucional implícito, encontra previsão na redação do art. 2°, Parágrafo único, VI, da Lei n° 9.784/99Lei n° 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Considerando que a reabertura de processo administrativo para a apuração de fato ocorrido há três anos e cujos efeitos não se perpetuaram no tempo não é media apta a atingir a finalidade educativa, configurando afronta ao princípio da finalidade,

Considerando ainda que a reabertura em questão revela- -se ainda como medida inadequada e desnecessária ao fim a que destina, afrontando, dessa forma o princípio da proporcionalidade

Considerando a Delib. 73 da CEP do CAU/SC e a Delib. 89 da CEP do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1. Pelo arquivamento dos documentos de fiscalização quando a infração for referente a ausência de RRT provenientes de fiscalizações de ambientes efêmeros, que, portanto, não mais existem na data atual; podendo caracterizar a perda do objeto do processo administrativo oriundo de ações de mostras de arquitetura/ decoração, considerada esgotada a natureza orientativa, desde que não tenham tramitado para Auto de Infração;
2. Orientar o direcionamento do foco de novas ações de fiscalização de mostras através da orientação geral destinada aos organizadores de diversos tipos de feiras e/ou eventos, disseminando o conteúdo aprovado pela CEP; e no que se refere a mostras de decoração/ arquitetura, deverá concentrar os esforços para a apresentação das responsabilidades técnicas referentes ao masterplan e demais atividades macro, como projeto e execução de preventivo de incêndio, bem como a fiscalização de designers nos moldes do POP 02 a fim de apurar o exercício ilegal da profissão;
3. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Com **04 votos favoráveis** dos conselheiros Everson Martins; Patricia Figueiredo Sarquis Herden; Daniel Rodrigues Da Silva e Juliana Cordula Dreher De Andrade.

Florianópolis, 24 de março de 2020.

**Everson Martins** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador

**Patricia Figueiredo Sarquis Herden** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador Adjunto

**Daniel Rodrigues Da Silva** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro Suplente

**Juliana Cordula Dreher De Andrade** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro Suplente